

RESOLUÇÃO Nº 324, de 21 de novembro de 2012.

Altera o inciso V e acrescenta o inciso XI ao artigo 18 da Resolução CEED nº 300, de 15 de julho de 2009, que estabelece normas complementares para a oferta da Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o inciso V e acrescenta o inciso XI ao artigo 18 da Resolução CEED nº 300, de 15 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. [...]

V - Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio ou Laudo firmado por profissional habilitado, consignando que o prédio e as instalações não oferecem risco iminente de sinistro e que há condições de prevenção e proteção contra incêndio nos locais mencionados para o curso;

[...]

XI – Alvará de Localização específico para a atividade proposta ou Certidão comprovando que o prédio está de acordo com as exigências legais do município necessárias para a atividade pretendida, expedido pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de novembro de 2012.

Augusto Deon
Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta Resolução uniformiza as exigências para o credenciamento das instituições de ensino e autorização da oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância, tornando clara a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução CEED nº 300/2009:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas complementares para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino, nos níveis fundamental e médio, nas seguintes modalidades educacionais:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial, exclusivamente para alunos surdos, cegos, cadeirantes ou portadores de altas habilidades;

III – educação profissional.

Parágrafo único. A educação a distância como uma modalidade educacional com peculiaridades próprias deve, além das disposições desta Resolução, organizar-se pelas normas específicas para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional do Sistema Estadual de Ensino.

A oferta desses níveis e modalidades de ensino é normatizada, no Ensino Fundamental, pelo Parecer CEED nº 1.400, de 11 de dezembro de 2002; no Ensino Médio, pelo Parecer CEED nº 580, de 5 de julho de 2000; na Educação Profissional, pela Resolução CEED nº 276, de 29 de janeiro de 2004; na Educação de Jovens e Adultos, pela Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, e, na Educação Especial, pelo Parecer CEED nº 251, de 14 de abril de 2010.

Considerando que as normas acima citadas já preveem a apresentação de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado como documento para a comprovação das condições de segurança e proteção contra incêndio, esta Resolução acrescenta essa alternativa no inciso V do art.18 da Resolução CEED nº 300/2009.

Além disso, pelo mesmo motivo, inclui nesse artigo o inciso XI, que prevê a apresentação de Alvará de Localização para atividades educacionais ou documento equivalente, expedido pelo Poder Público Municipal, como responsável legal, observando a especificidade das legislações de cada município.

Em 08 de novembro de 2012.

Thalisson Silveira da Silva – relator
Viviane Braz Trogildo
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Celso Floriano Stefanoski
Sinthia Santos Mayer